



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

PROJETO DE LEI N° 06/2025

SÚMULA: ALTERA A LEI N.º 1.334/2025 QUE DISPÕE SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR DOS VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa, encaminha para apreciação e deliberação dos Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 1.334/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Monte Verde-MT, a verba de natureza indenizatória mensal aos Vereadores, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas necessárias ao desempenho das atividades parlamentares, conforme o art. 37, §11 da Constituição Federal, a Resolução de Consulta nº 29/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, o julgamento singular proferido no processo nº 208.509-7/2025, bem como os Acórdãos nº 2.206/2007 e nº 1.323/2007 do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 1.334/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º – A verba indenizatória destina-se à compensação de despesas relacionadas ao exercício da atividade parlamentar, tais como:



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

- I – Manutenção de transporte e uso de veículo próprio;
- II – Aquisição de combustível;
- III – Alimentação em deslocamentos;
- IV – Serviços de telefonia, internet e comunicação;
- V – Serviços e produtos postais;
- VI – Locação de veículos;
- VII – Locomoção urbana;
- VIII – Contratação de consultorias, assessorias, serviços técnicos e pesquisas de interesse público;
- IX – Divulgação de atividades parlamentares;
- X – Participação em cursos, palestras, seminários, congressos e eventos correlatos, no âmbito municipal ou estadual;
- XI – Realização de encontros com a população, respeitada a legislação eleitoral.

§1º As despesas serão comprovadas mediante documentos idôneos, fiscais ou não fiscais, que permitam verificar a efetiva realização das atividades parlamentares e sua vinculação ao interesse público.

§ 2º A veracidade e a idoneidade dos relatórios e comprovantes apresentados constituem responsabilidade exclusiva de cada vereador.

Art. 3º. O §1º do art. 6º da Lei nº 1.334/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§1º – Cada vereador deverá apresentar à Secretaria da Câmara, até o segundo dia útil do mês subsequente, relatório das atividades parlamentares realizadas no período, acompanhado de



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

documentos mínimos que possibilitem aferir a efetiva execução das ações.

I – O relatório deverá conter, no mínimo, a descrição das atividades desempenhadas, suas datas e o objetivo público.

II – A comprovação das despesas poderá ocorrer por meio de **documentos fiscais, recibos, declarações de prestação de serviço, registros fotográficos, listas de presença, atas, convites, comunicações oficiais, comprovantes de deslocamento ou quaisquer outros meios idôneos**, ainda que não fiscais, capazes de demonstrar a realização da atividade.

III – Fica admitida a comprovação híbrida, composta por documentos fiscais e não fiscais, desde que o conjunto dos elementos apresentados permita a verificação do interesse público e da efetiva execução das atividades.

IV – O pagamento da verba indenizatória será autorizado pela Presidência, após análise do relatório e dos documentos apresentados.

Art. 4º. O art. 6º da Lei nº 1.334/2025 passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

§ 3º Os recibos deverão conter, cumulativamente, no mínimo:

I – Identificação do prestador de serviço, com indicação de seu nome;

II – Número de inscrição no CNPJ ou no CPF do prestador de serviço;

III – Número de inscrição no CPF do Vereador;

IV – Assinatura do emitente, acompanhada da data de emissão;

V – Carimbo de identificação, quando houver.

Art. 5º. O art. 7º da Lei nº 1.334/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

Art. 7º – A ausência de apresentação do relatório ou de documentos mínimos que permitam verificar a execução das atividades parlamentares acarretará a suspensão do pagamento da verba indenizatória.

§1º O vereador terá o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da notificação, para regularizar a pendência.

§2º A não regularização no prazo implicará a perda do direito ao recebimento da verba indenizatória relativa ao mês.

§3º Regularizada a situação, o pagamento será efetuado até o décimo segundo dia útil do mês corrente.

Art. 6º. Revoga-se o artigo 9º, da Lei n.º 1.334/2025.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Nova Monte Verde/MT, 08 de dezembro de 2025.

LIVIA DE ALMEIDA NUNES FIDELIS
VEREADORA PRESIDENTE

JOSÉ ALVES DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

FLÁVIA MARTINS CORREA
1ª SECRETÁRIA

EDUARDO WIEDMANN CASSAROTTI
2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as)

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 1.334/2025, que regulamenta a verba indenizatória dos vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Nova Monte Verde.

A presente atualização visa ajustar a legislação municipal às orientações firmadas pelo Tribunal de Contas da União, especialmente os **Acórdãos nº 2.206/2007 e nº 1.323/2007**, bem como ao entendimento consolidado no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos da **Resolução de Consulta nº 29/2011** e do julgamento singular proferido no processo **nº 208.509-7/2025**.

As alterações promovidas:

- reforçam a transparência,
- instituem mecanismo de controle eficiente,
- definem critérios claros de comprovação,
- permitem comprovação híbrida, porém segura,
- e asseguram que a verba indenizatória mantenha sua natureza de resarcimento, sem configurar aumento remuneratório.

Com tais adequações, garantimos total conformidade com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, alinhamento institucional e responsabilidade com os recursos públicos, preservando a necessária autonomia do Poder Legislativo municipal.

Diante do exposto, conclamo os nobres Vereadores à aprovação da presente matéria.

Nova Monte Verde/MT, 08 de dezembro de 2025.

LIVIA DE ALMEIDA NUNES FIDELIS
VEREADORA PRESIDENTE

JOSÉ ALVES DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

FLÁVIA MARTINS CORREA
1^a SECRETÁRIA

EDUARDO WIEDMANN CASSAROTTI
2^º SECRETÁRIO